

# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

**Projeto de Lei nº 49/25** – Reconhece o mototurismo como patrimônio cultural e turístico do município de São Pedro e dá outras providências.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

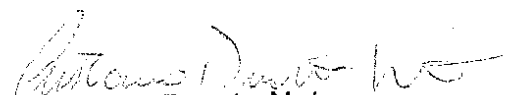
É o parecer.

São Pedro, 09 de junho de 2025.

Sala das Comissões,

  
Daniel José Sepulveda  
Presidente

  
Albião Antunes  
Relator

  
Cristiano Duarte Neto  
Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 49/25** – Reconhece o mototurismo como patrimônio cultural e turístico do município de São Pedro e dá outras providências.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 09 de junho de 2025.

**Albino Antunes**

**Relator**



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº: 43/2025**

**Assunto:** PROJETO DE LEI Nº 49/2025 – RECONHECE O MOTOTURISMO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E TURÍSTICO DE SÃO PEDRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Autor:** Vereador Roberson Pedrosa de Oliveira.

***EMENTA:** Projeto de Lei – Reconhecimento do Mototurismo como Patrimônio Cultural e Turístico do Município – Competência legislativa municipal nos termos dos arts. 30, I e IX, e 216 da CF – Iniciativa parlamentar legítima – Respeito aos princípios constitucionais e à divisão de competências – Precedentes do TJSP e do STF favoráveis – Constitucionalidade e legalidade reconhecidas – Opinião favorável à tramitação do projeto.*

## I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei acima referido, de iniciativa do Ilustre Vereador mencionado em epígrafe, enquanto representante do Poder Legislativo local, que visa reconhecer o Mototurismo como parte do Patrimônio Cultural e Turístico do Município de São Pedro.

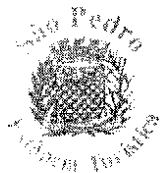
Na justificativa apresentada pelo nobre parlamentar autor da propositura, em apertada síntese, destaca-se que o Mototurismo, em virtude de sua importância social, econômica e cultural, já se consolidou como relevante atividade turística no Município de São Pedro, atraindo visitantes e fortalecendo setores como hotelaria, gastronomia e comércio local, além de promover a integração comunitária e o respeito ao meio ambiente.

É o relatório, passo a opinar.

## II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício formal em relação à competência atinente à criação do projeto ora proposto, senão vejamos.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Também estabelece a CF/88 a competência municipal para promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, conforme se verifica do inciso IX do artigo 30:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

[...]

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

A respeito do patrimônio cultural brasileiro, cumpre destacar que a Carta Magna assim dispõe acerca da temática:

*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*I - as formas de expressão;*

*II - os modos de criar, fazer e viver;*

*III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*

*IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

*§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*

Além disso, cabe destaque ao artigo 216-A, incluído no ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional nº 71/2012, e que discorre sobre a possibilidade de normas locais tratarem de seus sistemas culturais:

*Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por*



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

*objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)*

[...]

*§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)*

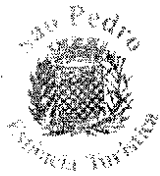
No que tange à iniciativa parlamentar das proposições, entendo que não existem óbices constitucionais para tanto, porquanto não se trata de matéria inserida no âmbito do art. 61, §1º, da CF, aplicável ao Município por força do princípio da simetria. Neste mesmo sentido, assim já entendeu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 12.019, DE 7 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE SOROCABA, A FEIRA DA BARGANHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL VIABILIDADE TEMA QUE NÃO SE INSERE DENTRE O ROL CONSTITUCIONAL DE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO LEI QUE NÃO VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS OU MESMO TEMA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE 878.911/RJ ATO QUE OBJETIVA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL LOCAL VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES INEXISTENTE PRECEDENTES IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.” (ADIn nº 2.261.493-96.2019.8.26.0000 v.u. j. de 08.07.20 Rel. Des. FRANCISCO CASCONI).*

Por fim, em relação ao objeto da proposta ora analisada, igualmente não se vislumbra desconformidade com a legislação vigente, sendo certo que, quanto ao mérito propriamente dito, caberá aos nobres Edis desta Casa opinar pelo cabimento das proposições.

### **III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO**

Além disso, o projeto deverá ser analisado pelas seguintes Comissões Permanentes da Câmara Municipal:



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

• Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, responsável pela análise da constitucionalidade, legalidade, redação e impacto financeiro da proposta (art. 54 do RICM).

• Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Meio Ambiente, Esportes, Turismo, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos, Indústria, Comércio, Agricultura, Atividades Privadas e Segurança Municipal, a quem compete analisar os aspectos relacionados à valorização da causa da proteção animal, à conscientização social e aos impactos da proposta na promoção de políticas públicas voltadas ao bem-estar dos animais no âmbito municipal (art. 55 do RICM).

Após parecer dessas comissões, a matéria seguirá para deliberação em Plenário.

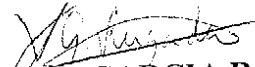
Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para os casos em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação, ou turno único na hipótese de aprovação de regime de Urgência Especial.

## IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 49/2025, estando este regularmente apto para a sua respectiva tramitação, discussões e votações por esta A. Casa Legislativa, ressalvada a análise das Comissões Regimentais, cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 27 de maio de 2025.

  
**VICTOR GARCIA REIGADA**  
**ADVOGADO LEGISLATIVO**  
**OAB/SP Nº 410.485**